

A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO Á CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM OS PAIS QUE CUMPREM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PRESIDIO ESTADUAL DE RIO PARDO E A GARANTIA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Franciele Leticia Kuhl¹

Vitória Bandeira da Silva²

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Franciele Leticia Kuhl y Vitória Bandeira da Silva (2020): "A (IN) aplicabilidade do direito á convivência familiar de crianças e adolescentes com os pais que cumprem pena privativa de liberdade no presídio estadual de Rio Pardo e a garantia de seus direitos fundamentais", Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (julio 2020). En línea:

<https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/07/direito-convivencia-familiar.html>

<http://hdl.handle.net/20.500.11763/cccss2007direito-convivencia-familiar>

RESUMO

O presente artigo tem como problema principal averiguar se, levando em consideração as más condições do sistema carcerário brasileiro, a visita das crianças e adolescentes aos pais, dentro do estabelecimento prisional, seria uma forma de violação dos seus direitos fundamentais? Para responder o problema formulado os objetivos da pesquisa são: através de uma pesquisa documental e bibliográfica conceituar o direito a convivência familiar; realizar uma pesquisa de campo no Presídio Estadual de Rio Pardo, com o intuito de averiguar como ocorrem as visitas no caso concreto e a partir disso, o terceiro objetivo é verificar se há alguma espécie de violação e/ou perseverança de direitos nos moldes em que as visitas ocorrem. Ao final ficou constatado que em determinados momentos durante a visita as crianças e adolescentes possuem seus direitos fundamentais violados, entretanto, em razão da falta de norma específica que regulamente todos os aspectos acerca da visita, percebeu-se que a discricionariedade do estabelecimento prisional ao regulamentar normas próprias quanto a visita pode prejudicar a preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Palavras – chave: Criança e adolescente; convivência familiar; Direitos fundamentais presídio.

THE (IN) APPLICABILITY OF THE RIGHT TO FAMILY COEXISTENCE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH PARENTS SERVING A CUSTODIAL SENTENCE IN THE STATE PRESIDIO DE RIO PARDO AND THE GUARANTEE OF THEIR FUNDAMENTAL RIGHTS

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, na área de Política Públicas. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Professora no Centro de Ensino Superior Dom Alberto e nos cursos preparatórios para OAB e concursos públicos no CEISC Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC.. Autora de livros na editora Rideel. Consultora em Políticas Públicas. E-mail: kuhlfranciele@gmail.com

² Graduada do Curso de Direito – Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul. E-mail: vitóriabandeira08@hotmail.com

ABSTRACT

The main problem of this article is whether, given the poor conditions of the Brazilian prison system, the right of children and adolescents to visit their parents within the prison would not be a violation of their fundamental rights? Thus, to answer the formulated problem the research objectives are, through a documental and bibliographic research to conceptualize the right to family life; carry out a field research at the Rio Pardo State Presidency, in order to find out how the visitations occur in the specific case, and from this the third objective is to verify if there is any kind of violation and / or will persevere of rights in the manner in which the visits take place. At the end it was found that at certain times during the visitation children and adolescents have their fundamental rights violated, however, due to the lack of specific rule that regulates all aspects of visitation, it was perceived that the discretion of the prison establishment to regulate Our own rules regarding visitation can undermine the preservation of the rights of children and adolescents

Key-words: Child and teenager; Family living; Fundamental rights; prison.

LA APLICABILIDAD DEL DERECHO A LA CONVIVENCIA FAMILIAR DE NIÑOS Y ADOLESCENTES CON PADRES QUE CUMPLEN UNA PENA PRIVATIVA DE LIBERTAD EN EL PRESIDIO DE RIO PARDO Y LA GARANTÍA DE SUS DERECHOS FUNDAMENTALES

RESUMEN

El principal problema de este artículo es determinar si, teniendo en cuenta las malas condiciones del sistema penitenciario brasileño, la visita de niños y adolescentes a sus padres, dentro de la prisión, ¿sería una forma de violación de sus derechos fundamentales? Para responder al problema formulado, los objetivos de la investigación son: a través de una investigación documental y bibliográfica para conceptualizar el derecho a la vida familiar; realizar una encuesta de campo en el Presidio Estadual de Rio Pardo, para averiguar cómo ocurren las visitas en el caso específico y, a partir de eso, el tercer objetivo es verificar si hay algún tipo de violación y / o perseverar en las formas en que se realizan visitas. Al final se encontró que en ciertos momentos durante la visita, los niños y adolescentes violan sus derechos fundamentales, sin embargo, debido a la falta de una regla específica que regule todos los aspectos de la visita, se dio cuenta de que la discreción del establecimiento de la prisión al regular Las propias normas sobre visitas pueden poner en peligro la preservación de los derechos de los niños, niñas y adolescentes.

Palabras clave: Niño y adolescente; Vida familiar; Derechos fundamentales de prisión

INTRODUÇÃO

Os direitos da criança e do adolescente sofreram grandes modificações ao longo dos anos, desde a Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes brasileiras têm assegurado com absoluta prioridade o direito à vida, a saúde, a integridade física, moral e social, de forma a promover o seu pleno desenvolvimento. Levando em consideração a sua situação peculiar, um dos fatores imprescindíveis para a garantia do bem-estar da população infanto-juvenil é a convivência familiar, eis que a família é a base para a formação de todo o ser humano.

O direito à convivência familiar nasceu como forma de preservar os vínculos familiares das crianças com os membros do núcleo familiar e fomentar a sua interação com a sociedade, que através da família, se dá de maneira mais estruturada. Levando em consideração os vários contextos sociais, dos quais a família brasileira faz parte, são necessárias políticas sociais capazes de garantir esta convivência familiar, nos mais variáveis contextos; um exemplo disso, é o caso das crianças que possuem pais cumprindo pena privativa de liberdade, que é o tema do presente estudo.

A Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, através de uma pesquisa, apurou que cerca de 95% dos apenados do sexo masculino em todo o Estado possuem no mínimo um filho, levando em consideração de que a população carcerária no Presídio Estadual de Rio Pardo, dentre o período de março de 2018 à março de 2019, contava variavelmente com 80 presos, estamos diante de aproximadamente 80 crianças e/ou adolescentes que possuem pais cumprindo pena privativa de liberdade (Superintendência de Serviços Penitenciários ,2019).

No entanto, apesar da haver determinação legal que conceda a criança o direito de visitação aos pais, não há uma regulamentação própria que trate sobre todos os aspectos da visitação dos menores de 18 anos aos presídios. Dessa forma as visitas são organizadas de acordo com o regulamento interno e nas condições que cada estabelecimento prisional fornece. É nesse contexto, que nasce o problema principal do presente estudo: levando em consideração as más condições do sistema carcerário brasileiro, a visita de crianças e adolescentes ao estabelecimento prisional seria uma forma de violação dos seus direitos fundamentais?

Desta forma, para responder o questionamento proposto, o primeiro tópico será voltado para a conceituação do direito a convivência familiar e comunitária das crianças com pais que cumprem pena privativa de liberdade. Já no segundo tópico será realizado o relato da pesquisa de campo realizada através de um questionário aplicado a três funcionários públicos que trabalharam no Presídio Estadual de Rio Pardo, dentre o período de março de 2018 a março de 2019, eis que após esse período houve a troca do administrador geral, o que acarretou em algumas mudanças nas normas, bem como os apenados foram transferidos para outros estabelecimentos, em razão de reformas no presídio.

No terceiro tópico, far-se-á a análise do contexto apresentado na pesquisa de campo, que descreve como ocorrem as visitas no caso concreto, vinculando-a aos direitos e garantias da criança e do adolescente para que seja possível verificar se há alguma espécie de violação dos direitos e princípios fundamentais, através do entendimento de doutrinadores a respeito do tema.

A criança e o adolescente como sujeitos em desenvolvimento necessitam de amparo e proteção daqueles que possuem a responsabilidade de assegurar-lhes tal prerrogativa. A temática torna-se relevante, pois a Constituição Federal concedeu a família, ao Estado e a sociedade a tríplice responsabilidade de assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, desta forma faz-se necessário verificar se o direito de visitar os pais dentro do estabelecimento prisional, no atual cenário brasileiro, não estaria de sobrepondo principalmente a seu direito a dignidade, que preconiza o dever de preservar a criança e o adolescente de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor.

1 METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa é de suma importância para que se possa apresentar o caminho a ser traçado ao longo do trabalho. Através dela que se demonstra as técnicas utilizadas para responder o problema, assim como para se concretizar os objetivos (GIL, 2018).

Desta forma, para alcançar a resposta ao problema formulado, o método de procedimento utilizado será o monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, afim de

estudar alguns conceitos teóricos que posteriormente serão aplicados no estudo prático. Para tanto, o método de abordagem adotado é o indutivo, caracterizando-se por ser um estudo exploratório, tendo em vista que almeja-se compreender como efetivamente ocorre a visitação das crianças e adolescentes no Presídio Estadual de Rio Pardo, o que foi aplicado, através de uma entrevista semiestruturada, com os profissionais na SUSEPE que possuem conhecimento de como ocorre a visitação.

2 O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM PAIS QUE CUMPREM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A legislação e as políticas públicas direcionadas à infância e juventude no Brasil têm se modificado ao longo dos anos; o direito a convivência familiar e comunitária é um dos frutos oriundos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da criança e do adolescente que trouxeram uma nova definição para infância e adolescência, ao consolidar o entendimento de que estes indivíduos são sujeitos de direito e não meros objetos de posse dos pais (SIQUEIRA,2012).

A partir da promulgação destes institutos, os direitos voltados ao público infanto-juvenil passaram a ser conduzidos com base no princípio da proteção integral, o qual prevê a proteção integral e absoluta de toda população infanto-juvenil e não só daqueles que estão em situação irregular, ao contrário do que previa o antigo código de menores (ROCCA, 2015 p. 16). Este é um modelo democrático e participativo no qual família, sociedade e Estado são co-gestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, mas a todas às crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoa em desenvolvimento (AMIN, 2006, p. 43).

Para Pereira, (1996, p. 27) a Teoria de proteção integral visa resguardar ao todo, os direitos individuais e coletivos da criança e do adolescente, eis que embora seja necessário tratamento prioritário àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, não se pode ponderar os direitos de uns em detrimento de outros. Essa teoria está intimamente ligada ao direito à convivência familiar, de modo que é necessário a qualquer ser humano um ambiente adequado e capaz de garantir o seu pleno desenvolvimento enquanto ser social (CARVALHO, 2006, p 362). Nesse sentido, conforme elucida Cação (2007) em acolhimento aos fundamentos da Teoria da Proteção Integral o direito a convivência familiar é amplamente positivado, presente em muitas legislações, mas com maior força dentro da própria Constituição:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988, grifo nosso)

Levando em consideração a situação peculiar da criança e adolescente, a garantia a convivência familiar com absoluta prioridade, mencionada no referido artigo, visa preservar os

vínculos afetivos e familiares necessários a seu pleno desenvolvimento, de modo que a convivência familiar e social é a base para a formação do ser humano (VIEIRA, 2014).

Desta forma, por força do artigo 227 da Constituição, ratificado também pelo Estatuto da criança e do adolescente, a regra é que a criança e o adolescente devem permanecer sempre que possível no seio familiar, sendo permitida em casos excepcionais sua colocação em família substituta, atentando-se aos limites trazidos pela legislação pertinente que é extremamente restritiva (FACHINETTO, 2011).

Segundo Queiroz e Brito (2013) isso se faz necessário, pois o ambiente familiar é o primeiro local em que a criança se desenvolve enquanto ser social, impondo os parâmetros e valores dos quais, via de regra, se preservará ao longo da vida. Liberatti (2011, p. 26) ainda considera que a “ausência da família, a carência de amor e de afeto comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano”.

O responsável por dar consistência ao direito da convivência familiar no Brasil foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, que deu origem ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos direitos infanto-juvenis, e consagrou as crianças e aos adolescentes a convivência familiar e comunitária:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990)

Em complemento a isso, ainda acerca da importância da convivência familiar, também é possível considerar que:

A possibilidade de a criança permanecer no meio a que pertence. De preferência junto à sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que a possa acolher. Assim, para os casos em que há necessidade das crianças serem afastadas provisoriamente de seu meio, qualquer que seja a forma de acolhimento possível, deve ser priorizada a reintegração ou reinserção familiar – mesmo que este acolhimento tenha que ser institucional (RIZZINI et al., 2006, p. 22).

O autor ainda destaca que apesar da família ter o dever de zelar pela proteção da criança, conforme o grupo social a qual se está inserida, essa prerrogativa é muitas vezes limitada, eis que no Brasil, por exemplo, diversas famílias encontram-se em situação de pobreza extrema ou à mercê de violência, o que sem dúvidas dificulta o exercício da função legal e socialmente atribuída que é garantir o bem estar dos filhos. Por esse motivo é que muitas políticas públicas que visam à concretização dos direitos da criança e do adolescente, tornam-se ineficazes.

Desta forma, torna-se necessário destacar a importância da preocupação do Estado para com os grupos familiares, principalmente os mais vulneráveis, tendo em vista que cabe ao poder público oferecer as garantias para efetivação dos direitos de toda coletividade, que a partir do momento em que alcança suas prerrogativas pode da mesma forma oferecê-las de maneira salutar também as crianças e adolescentes (JUNQUEIRA;SERRES, 2010). Dentre esse grupo de

vulnerabilidade estão as crianças e adolescentes que possuem os pais presos, tendo em vista que a prisão, na maioria das vezes está interligada a fatores como pobreza e discriminação.

Abrão (2010) relata que no atual cenário brasileiro, as crianças que possuem pais presos, não usufruem da forma que deveriam o seu direito a convivência familiar, muitas vezes, esperam anos acolhidos em abrigos até o momento dos pais serem soltos, ou até que se tenha determinação judicial que autorize a colocação em uma família substituta. Isso ocorre, em suma, nos casos em que a mães vão presas nos primeiros meses de vida dos bebês, nesses casos o destino da criança é incerto, e na falta de outra pessoa responsável é provável que esta seja encaminhada às instituições de acolhimento e posteriormente à adoção. Além disso, em razão da realidade sociocultural destas famílias, é comum que a mãe presa, tenha mais de um filho, que normalmente com a adoção serão encaminhados à núcleos familiares distintos, e perdem o contato com a família biológica (RIOS; SILVA, 2013).

Imperioso ressaltar o fato de ainda não se ter formalizada uma regulamentação específica para atender todas às necessidades das crianças e adolescentes que possuem os pais encarcerados, sendo assim, até o momento, por falta de previsão legal, são disponibilizadas a elas, em alguns casos, o mesmo tratamento concedido aos adultos, ou o próprio estabelecimento o regulariza através de seu regimento interno (SANTOS, 2006).

Acerca disso, Torres (2010) menciona que em grandes centros prisionais ainda existem muitas barreiras acerca do ingresso das crianças dentro do estabelecimento penal, assim como, os detentos possuem dificuldades de obter contato com a vida externa. As crianças quando vão até os pais são, em algumas ocasiões, submetidas a comportamentos hostis dos próprios agentes penitenciários, que não tem a capacitação necessária para interagir de forma adequada com crianças e adolescentes.

Desta forma, Kellen Vasconcellos Ledel (2018) menciona que o encarceramento paterno atinge de certa forma toda a família que, querendo ou não, acaba vivenciando as consequências da pena junto ao apenado, considerando que para os adultos já é difícil enfrentar a situação, mais complexo ainda torna-se para a criança (apud PINEDA, et. al, 2014).

Além disso, menciona-se que o esse direito à visitação é também garantido ao preso, através da Lei de Execução Penal que concede ao preso provisório e definitivo o direito a receber visita dos familiares mais próximos, como forma de garantir o caráter de ressocialização da pena (BRASIL, 1984). Ainda assim, a visita das crianças, até mesmo pelos próprios pais/apenados não é entendimento pacificado. Torres (2010) relata que alguns presos preferem não receber a visita dos filhos a fim de preservá-los do ambiente e da situação a qual se encontra naquele momento, já outros relatam a necessidade de manter o contato com os pupilos, pois são, na verdade, uma forma de contato com a vida fora da prisão, assim como a pretensão de manter vínculo familiar.

O direito a convivência familiar, é, portanto, decorrente do poder familiar, que segundo Monteiro (2004) nada mais é do que um conjunto de deveres de responsabilidade dos pais, que visa preservar à pessoa e o bem dos filhos menores. O poder familiar é a substituição de a antiga denominação pátria poder, antes trazida pelo Código Civil de 1916. Eis que diante da evolução das relações familiares não se tem o poder exclusivo do pai sobre a família, mas sim de ambos os

genitores, que exercem conjuntamente a responsabilidade de zelar pela proteção e amparo dos filhos (AMPARO; AMPARO, 2004)

Assim, além de conceder a criança e ao adolescente o direito de visitar os pais presos, a legislação também previu formas para preservar sua integridade. Um exemplo disso é a afirmativa de que apenas a condenação criminal não é suficiente para a perda do poder familiar, sendo necessário que esta condenação seja relativa à crime contra a própria criança ou membro do grupo familiar, conforme preceitua o decreto lei 13.515 que alterou a antiga disposição do artigo 92, inciso II do Código Penal:

Art. 92 [...]

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (BRASIL, 1940)

A perda do poder familiar, desta forma, acarreta na perda do direito de visitação, eis que não persiste mais o vínculo familiar entre a criança e o apenado, sendo desta forma uma exceção ao direito à convivência familiar, em razão da preservação da dignidade da criança e do adolescente.

No entendimento de Cayres e Sponchiado (2015) ao mesmo tempo em que se reconhece o direito da criança e do jovem de ver pessoalmente o pai ou mãe que está detido, tem-se que ter consciência da situação a que eles ficam submetidos. Entretanto, há de considerar que a visita dos filhos ao *presídio* é fator essencial até mesmo para a ressocialização do apenado, que a partir da convivência com a família tem contato com diversos fatores éticos muitas vezes ausentes no cárcere.

Contudo, as autoras ainda destacam que, de uma maneira geral compreende-se como direito a convivência familiar como um direito fundamental que visa manter a prerrogativa da criança e do jovem de viver no seio da entidade familiar, tendo ao seu redor todos os sentimentos necessários para o seu pleno desenvolvimento físico psíquico, e moral; como amor, afeto, cuidado e principalmente respeito.

3 A VISITAÇÃO DAS CRIANÇAS A ADOLESCENTE AOS PAIS NO PRESÍDIO ESTADUAL DE RIO PARDO: RELATO DO ESTUDO DE CASO

Para que fosse possível responder o problema formulado, foi necessário elaborar uma pesquisa de campo, com o âmbito de atuação delimitado há um estabelecimento penal em específico, levando em consideração que somente no Vale do Rio Pardo há aproximadamente 13 delegacias penitenciárias em funcionamento, escolheu-se o Presídio Estadual de Rio Pardo para a aplicação da pesquisa.

Desta forma, realizaram-se entrevistas semiestruturadas com três profissionais que possuem o conhecimento de como ocorreram as visitas das crianças e adolescentes no Presídio Estadual de Rio Pardo dentre o período de março de 2018 a março de 2019.

Foram escolhidos para a entrevista: uma agente da Susepe responsável pela sala de revistas, a assistente social vinculada ao presídio e o administrador geral do estabelecimento.

As entrevistas foram realizadas de duas maneiras distintas: pessoalmente e por meio eletrônico. A primeira entrevista, da qual a parte será denominada de “E1”, foi realizada dentro do próprio estabelecimento prisional na cidade de Rio Pardo, as demais, à assistente social, e ao administrador geral, denominados respectivamente de entrevistado “E2” e “E3” ocorreram através de meio eletrônico. Menciona-se que a referida pesquisa se delimita ao período temporal de março de 2018 a março de 2019. Desta forma, as informações repassadas são com base nas regras e nos moldes em que as visitas ocorriam neste período, apesar de atualmente terem ocorridos algumas modificações que serão pontuadas no decorrer do capítulo.

Via de regra, o ingresso, a revista e visita de familiares no presídio são regidos pelo Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Portaria nº 160/2014 – SUSEPE), que visa padronizar as normas quanto às visitas nos presídios do Estado do Rio Grande do Sul.

Levando em consideração de que todos entrevistados mencionaram ser autorizada a visitação de crianças e adolescentes aos pais no referido estabelecimento, o primeiro questionamento visou apurar se há algum limite mínimo de idade para que elas ocorram, eis que a lei 12.962/2014 que introduziu o direito de visitação aos pais que cumprem pena, não consagrou tal informação. Constatou-se que autorizada somente a visita de crianças a partir do primeiro mês de vida, ou seja, mesmo na companhia de um dos pais não são autorizados a realizar visitação antes da idade estipulada. Conforme “E1” já ocorreu de um pai iniciar o cumprimento da pena enquanto a companheira estava grávida, desta forma não pode acompanhar o nascimento do filho e precisou aguardar a chegada da idade ideal para que pudesse conhecê-lo.

No entanto, menciona-se que o item 3 da Portaria 160/2014 ao tratar os grupos dos quais são divididos os visitantes, engloba no grupo II crianças e adolescentes entre zero a 17 anos de idade, desta forma, é possível notar a discricionariedade do estabelecimento em padronizar a regra de idade mínima de trinta dias, diferentemente do que estipula a norma. Conforme relatado pela “E2” após abril de 2019, é autorizada a visitação somente dos bebês com mais de seis meses de idade, sendo possível, em casos excepcionais, antes dessa idade desde que previamente agendada e assistida pela assistente social.

De acordo com a “E3” os dias disponibilizados para visitação das crianças e adolescente são as quartas-feiras e aos domingos à tarde, de forma que elas ocorrem no mesmo horário das demais visitas, com exceção dos presos denominados “*duques*”³, a eles é disponibilizado o horário das 10h às 12h, enquanto para os presos da galeria das 13h às 17h. “E2” informou que em razão de ser disponibilizado um dia de semana para que as visitas ocorram, as mães deixavam de levar os filhos para a escola para que eles pudessem visitar os pais, por isso a partir de abril de 2019 as visitas só ocorrem aos domingos, ou seja, somente é disponibilizado um dia na semana para que os presos recebam a visita dos filhos.

Todos os entrevistados informaram não haver um ambiente específico para que essas visitas ocorram, desta forma é padrão que todas as visitas sejam realizadas no pátio do estabelecimento

³ Denominação utilizada pelos agentes penitenciários para identificar os apenados que cumprem pena por crime sexual contra criança.

prisional, local onde os presos tomam sol, no horário de lazer. “E1” descreve o ambiente como sendo um local sujo, com vários entulhos de materiais de construção que estão sendo utilizados para a realização de obras no presídio; além disso, o chão ainda é muito úmido e possui inúmeras rachaduras. No mesmo sentido “E2” complementa descrevendo-o como cercado por telas de proteção, bem como o fato de haver uma estrutura de concreto coberta, com alguns bancos e bancadas que os presos utilizam para ficar com os familiares, assim como um banheiro conjunto.

Outra questão importante, possivelmente uma das mais relevantes dentre os fatores que englobam a visita das crianças e adolescentes, é acerca da necessidade de revista pessoal, em razão do grande constrangimento que esta é capaz de gerar. Conforme o administrador do presídio “E3”, nas crianças a revista é realizada apenas com detector de metais, não sendo necessário que ela precise se despir. Aos adolescentes, assim como os adultos, é necessário que retire a roupa e permaneça somente com a roupa íntima. Essa revista é realizada pelo próprio agente do respectivo sexo da criança e/ou adolescente.

As revistas ocorrem em uma sala própria, um ambiente extremamente pequeno, cerca dois metros quadrados, neste local há apenas uma bancada e um colchão que é utilizado para que as mães troquem as fraldas dos bebês de colo, que é um dos requisitos necessários para que as crianças possam entrar. A mesma bancada é utilizada para a revista das mulheres adultas, que utilizam a bancada para apoio ao realizar os chamados “agachamentos”, que prescinde da mulher retirar a roupa íntima.

A “E1” menciona que durante a revista a criança e adolescente é sempre acompanhada pelo responsável, que não sendo um dos pais, deve possuir a referida autorização judicial, sendo facultado a este realizar a sua revista em companhia da criança ou adolescente. A entrevistada ainda mencionou que normalmente as mães não veem problema em se despir em frente aos filhos, ao contrário das avós que, provavelmente em razão da idade, se sentem constrangidas com tal situação. Assim é solicitado que a criança/adolescente aguarde fora da sala até que a revista acabe.

Há uma grande problemática, ainda, acerca do tempo em que as crianças aguardam dentro do estabelecimento até o horário da efetiva visita. No presídio de Rio Pardo o tempo entre a chegada da criança/adolescente e a visita varia de acordo com o horário de chegada dos mesmos no local. A entrevistada “E1” explicou que são distribuídas fichas de acordo com a ordem de chegada, essas são divididas em fichas vermelhas, azuis e brancas. As primeiras são destinadas aos visitantes prioritários: idosos, gestantes e as mães com bebês de colo; as fichas azuis pertencem aos familiares dos presos que realizam algum tipo de trabalho no presídio, como forma de privilégio; já os demais recebem as fichas comuns, que são as de cor branca.

Esse atendimento preferencial está previsto no item 17 da portaria:

17. Visitantes com idade superior a 60 anos, pessoas com deficiência, gestantes e lactantes, devidamente comprovados, têm preferência na entrada em relação aos demais visitantes (SUSEPE, 2014)

Desta forma, as crianças e adolescentes que não possuem nenhum tipo de preferência, recebem fichas brancas, assim como os demais. Como a entrega das fichas ocorre de acordo com o

grau de preferência, para que os portadores das fichas brancas não esperem tanto tempo para ingressar no presídio, as entradas são intercaladas, assim entram primeiramente todas as fichas vermelhas, após são chamadas cinco fichas azuis e cinco fichas brancas, e assim sucessivamente.

O “E3” complementa que a visitação pode ter no máximo 4 horas de duração, ocorrendo das 13h às 17h, sendo que é autorizado o ingresso de visitantes até as 15h, mesmo período destinado para a saída daqueles que já estão dentro no presídio, mas não desejam utilizar todo tempo disponível para visitação.

O presídio de Rio Pardo, conta com variavelmente 80 presos, sendo a capacidade máxima, de acordo com o site institucional da Susepe, de 32 detentos, no entanto não são todos os apenados que possuem filhos, da mesma forma que alguns deles têm mais de um. “E1” menciona é de conhecimento notório de que alguns apenados por mais que possuam filhos, não recebem a visita deles. É comum ocorrer nos casos de filhos já adolescentes, que provavelmente por estarem numa idade mais avançada e ter consciência do crime praticado pelo pai, preferem não realizar a visitação. Desta forma, quando questionado quantas crianças em média visitam os pais por dia de visitação, os entrevistados mencionaram que são dentre a 8 a 10 crianças por dia.

Levando em consideração de que não há um ambiente específico para que ocorram as visitas, ocorrem todas ao mesmo tempo, desta forma, durante o período em que perdurar a criança/adolescente tem contato com os demais apenados e seus familiares. “E2” menciona que as visitas íntimas dos apenados que não possuem filhos não ocorrem no mesmo horário da visitação das crianças filhas dos demais apenados, por exemplo, caso as visitas íntimas dos apenados que não possuem filhos ocorram na terça-feira, as visitas das crianças aos pais, ocorrerão em outro dia, que não na terça.

Porém, quanto a visita íntima daqueles que possuem filhos, já ocorreu de acontecerem no mesmo dia da visitação das crianças. Já ocorreu da criança entrar junto com a mãe ao presídio e enquanto a mãe realiza a visita íntima. Neste caso a criança ficou sob cuidados dos outros apenados e de suas companheiras. Isso ocorreu em razão da genitora residir longe do estabelecimento penal e como forma de otimizar o tempo, levou o filho consigo desde cedo, antes mesmo de começar o horário da visitação normal. Por esse motivo, a visita íntima aos apenados que possuem filhos a partir de janeiro de 2019 ocorre no horário inverso a visita da criança, de acordo com uma tabela de horários previamente elaborada.

De acordo com “E1” é comum que em razão da distância os familiares irem durante a manhã para retirar a ficha e aguardar o horário da visita, que só inicia a tarde. Uma das atitudes tomadas pela assistente social foi de levar consigo desenhos e lápis de cor para que as crianças possam se entreter durante o longo período de espera, utilizando os bancos de espera do corredor de entrada para brincar.

Além disso, também em razão deste período de espera, os familiares acabam passando o horário de almoço ali mesmo na portaria do presídio, por isso normalmente os apenados dividem seu almoço com os familiares e as crianças que vão os visitar durante o tarde, almoço este que eles mesmos preparam em uma cozinha específica do estabelecimento, em condições visivelmente precárias, assim como os demais cômodos. Apesar disso, para as crianças, principalmente de colo, é

autorizada a entrada de alguns itens considerados imprescindíveis conforme prevê o item 29.10 da portaria:

29.10. Durante a visita de crianças, será permitido o ingresso dos seguintes itens, não computáveis ao limite de itens do preso: 06 fraldas, 01 litro de leite, 02 mudas de roupa infantil, 01 pote (plástico transparente) de “papinha”. (SUSEPE, 2014)

Menciona “E2” que as crianças não compreendem o porquê do pai estar naquele local, que durante a visita agem normalmente e costumam passar a tarde brincando com as demais crianças. É permitido que além dos alimentos, elas levem seus brinquedos como bonecas e bola de futebol, sendo necessário que todos sejam submetidos à inspeção.

A partir da pesquisa de campo realizada, far-se-á no próximo capítulo, uma análise dos resultados obtidos em contrapartida aos direitos e princípios da criança e do adolescente, com o intuito de verificar se é possível encontrar alguma forma de violação ou preservação de direitos.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

A temática da visitação das crianças e adolescentes aos pais dentro do presídio ainda é pouco discutida pelas autoridades competentes, tendo em vista que a maior parte a doutrina o visualiza sob uma ótica de segurança pública e não sobre o prisma dos direitos e garantias das crianças e adolescentes (LONGARAI; SILVEIRA 2014).

A declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual o Brasil é signatário, estabelece que por se tratarem de indivíduos em fase de desenvolvimento contínuo é que necessitam sem sombra de dúvida de cuidado especial, devendo, ainda, serem amparados por uma legislação apropriada (LIMA, *et al* 2017). Assim, sempre que o tema envolver criança e adolescente deve-se visualizar sob um viés prioritário e pensando na preservação dos direitos que lhe são garantidos, para que não haja nenhuma forma de violação.

Desta forma, ao se falar em crianças e adolescente dentro do sistema prisional faz-se necessário realizar uma análise acerca de todas as possibilidades que possam envolver ou não alguma espécie de violação de direitos. Primeiramente, é preciso mencionar um fator importante que é a idade adequada para que seja autorizada a visitação. No presídio de Rio Pardo, partindo-se do lapso temporal utilizado na pesquisa, pode ocorrer a partir de um mês de vida.

Os estudos que avaliam o contato das crianças com o ambiente prisional ainda são controversos. Anzello (2010), através do estudo das oportunidades de estimulação, desenvolvimento motor e desenvolvimento social de crianças no primeiro ano de vida em diferentes contextos, compara quatro espécies de domicílio distintos: creche, abrigo, casa e presídio; surpreendentemente, naqueles presídios que possuem uma estrutura mais adequada, o desenvolvimento da criança no primeiro ano de vida é mais saudável do que os demais, provavelmente em razão do contato com a mãe.

A visitação aos pais, desde os primeiros meses de vida, ainda pode ser vista como uma forma de preservação ao próprio direito à liberdade trazida pelo Estatuto como fundamental a todas as crianças e adolescentes, conforme aduz o artigo 16 do referido instituto: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação”

No entendimento de Rosemberg e Mariano (2010) tanto o direito à liberdade, quando à dignidade e o respeito, prescritos pelo Estatuto, não são absolutos, em razão da peculiar situação de desenvolvimento, esses devem sofrer algumas restrições, sendo necessário que em algumas ocasiões o direito à liberdade seja reservado para quando a criança já estiver em uma idade avançada. Ocorre que, há de se visualizar a liberdade, neste caso, como uma forma de inserção da criança e do adolescente na família e na sociedade, como forma de iniciar a sua formação cidadã, fornecendo a sua participação nos mais diferentes contextos, levando em consideração, quando necessário, os limites de idade.

Com relação aos dias disponibilizados para as visitas, as quartas-feiras e aos domingos, destaca-se o relatado no tópico anterior sobre a baixa frequência das crianças e adolescente na escola em razão das visitas em dia de semana.

Uma pesquisa Norte Americana realizada em 2007, citada por Ledel et al (2018), que comparou os níveis de depressão de 102 crianças e identificou um maior índice naquelas que possuem o pai cumprindo pena em estabelecimento penal, conforme mencionado pelos professores ao longo da pesquisa, as crianças sofrem constantemente ao lidar com essa situação, que influencia de forma muito negativa, inclusive o seu desenvolvimento escolar. Diante da tríplice responsabilidade constitucional de promover com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes, sempre objetivando o seu melhor interesse, faz necessário verificar o que neste caso é mais benéfico às crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse é na verdade o norteador de todas as relações que envolvam crianças e adolescentes, servindo de parâmetro para a resolução de conflitos da qual elas fazem parte. Desta forma, sempre que houver divergência de como realizar a aplicação de uma norma, por exemplo, aplica-se aquilo que será mais benéfico a criança, por mais que se esteja diante de dois direitos distintos (COLUCCI, 2014). No entendimento de Tania da Silva Pereira (2011) “atualmente a aplicação do princípio do *best interest* permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto.” A mesma fundamentação se utiliza ao fato das crianças ficarem um longo período de tempo aguardando a efetiva visitação, como ocorre no presídio de Rio Pardo, apesar de serem disponibilizados desenhos para que estas possam colorir, a de se pensar que seria muito mais benéfico a ela que realizasse essa atividade em casa, ou na escola, e não no corredor de um estabelecimento prisional.

No entanto, o fato das visitas não ocorrerem individualmente ainda é uma questão extremamente relevante a ser ponderada, assim como, o fato de terem contato com os demais apenados durante a visitação; o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta,

assegurada a convivência familiar e comunitária, **em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral** (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Conforme relatado o ambiente prisional possui condições precárias, diante da falta de estrutura adequada tanto para os presos, quanto para os familiares que vão visitá-los.

Acerca do contato da criança com o ambiente prisional Goffman (1974) aduz, que a permanência de crianças que vivem com as mães privadas de liberdade é um fato que afeta negativamente a vida psicológica e emocional permanentemente, diante das condições precárias oferecidas pelos estabelecimentos para que essas crianças possam residir com as mães. O que requer do Estado, da família, como responsáveis diretos pelo bem-estar das crianças e adolescentes, a responsabilidade para averiguar se essa estrutura de convivência familiar não está ocasionando a mortificação da identidade da criança.

Como forma de assegurar o melhor interesse da criança, faz-se necessário analisar tais posicionamentos em contrapartida à visão delas próprias acerca da experiência de visitar os pais. Torres (2012) entende que o sentimento das crianças ao visitarem os pais presos; relata que apesar do ambiente pouco atrativo e organizado, o local onde as visitas ocorrem são pouco relevantes na visão dos pupilos eis que naquele momento o que realmente importa é o fato de estarem na presença do pai/mãe.

Em uma pesquisa análoga realizada em 2004, Boing e Crepaldi realizam um comparativo das consequências emocionais entre as crianças que conviviam com a mãe dentro do presídio e recebiam os cuidados maternos durante o dia com o auxílio de uma enfermeira responsável em contrapartida àquelas que viviam dentro de abrigos, com todo suporte necessário de higiene e alimentação mas sem o vínculo materno. Neste estudo “percebeu-se que no segundo grupo o desenvolvimento psico-afetivo estava danificado, aparecendo no primeiro somente depois da separação materna” (BARBOSA, 2016).

Ainda nesse sentido, mais precisamente com relação ao fato de já ter ocorrido da visita íntima acontecer no mesmo horário da visita da criança e do adolescente, é possível verificar a violação de seu direito ao respeito. Há muito tempo Dalmo de Abreu Dallari e Janusz Korczak já relatavam que as crianças e adolescentes em razão de não possuírem capacidade de se auto proteger, via de regra, em razão da fragilidade física, dependem dos adultos para revelar suas potencialidades, e é por isso que são consideradas merecedoras de toda forma de respeito (DALLARI; KORCZAK, 1986)

Ana Paula Lazzaretti de Souza (et. al, 2014), ao tratar dos direitos garantidos no núcleo familiar, aduz que o direito ao respeito está interligado também a privacidade e intimidade na vida privada, que engloba aspectos particulares da criança e do adolescente, assim como qualquer tipo de atentado à sua honra.

No caso relatado, principalmente no caso dos adolescentes que possivelmente já possuem certo conhecimento sexual, o fato da visita íntima ocorrer no mesmo horário em que estão presentes, pode ser visto como uma afronta ao seu direito de serem respeitados.

É nessa fase, na puberdade, que se completam os elementos da sexualidade como uma forma de comunicação entre as pessoas, por isso, é muito importante para a formação desse entendimento que os adolescentes tenham experiências positivas de aprendizado durante essa

etapa; pois são estas experiências vividas que influenciaram na educação sexual posterior. “O comportamento sexual das crianças depende não só da etapa de desenvolvimento em que se encontram, mas do contexto familiar e social em que vivem” (SILVA; SCHMITZ; MENEZES, 2015).

Além disso, para que as crianças e adolescente possam ingressar dentro do estabelecimento prisional é necessário que sejam submetidas a uma revista minuciosa, que visa evitar a entrada de objetos ilícitos ou perigosos. Sabe-se que as crianças não precisam retirar as roupas, no entanto, ao adolescente é solicitado que se mantenha somente com roupa íntima, da mesma forma que ocorrem com os adultos. O fato dos adolescentes se despirem em frente ao agente penitenciário pode se concretizar como uma clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

O referido instituto está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana que é sem dúvidas o principal direito fundamental trazido pela Constituição Federal. No direito da criança e do adolescente a dignidade é parte de uma condição humana, que nasce e se desenvolve com os indivíduos na medida em que convivem socialmente.

Nas palavras de Sarlet (2009, p 65)

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade e oDES direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças

A estudante psicóloga Andrea Maria Vieira Santos, no artigo intitulado “pais encarcerados: filhos invisíveis”, publicado em 2006, apresenta uma pesquisa realizada com crianças entre dois a quatro anos que visitam os pais presos e relatam as experiências dentro do estabelecimento prisional. No decorrer do artigo discutem-se aspectos acerca da incompatibilidade entre as legislações que preveem direitos muitas vezes conflitantes, eis que concedem as crianças o direito de visitar os pais que cumprem pena privativa de liberdade, mas os submetem a situações de humilhação e constrangimento. Ao final do projeto, a autora concluiu “que a adequação do Estatuto da Criança e do Adolescente para tratar da interação com um pai tutelado pelo sistema carcerário se faz de maneira precária; verifica-se, de fato, a invisibilidade da criança e de seus direitos.” (SANTOS, 2006)

Em outro sentido, o fato de ser autorizada a entrada de brinquedos e alimentos para que elas possam usufruir durante a visitaç o pode ser vista como forma de facilitar a efetivaç o dos princ pios fundamentais; assim como aduz o 7º principio Declaraç o Universal dos Direitos da Criança, da qual o Brasil   signat rio, a criança merece que lhe sejam garantidas oportu dades para o seu

entretenimento: “A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito” (Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959)

Em suma, é pacífico o entendimento que a família é fator essencial para o bem-estar tanto dos apenados, quanto das crianças que vivem suas vidas fora da prisão, longe dos pais. Maria José Abraão (2010) conclui que nesse ponto é de suma importância a atuação do poder público através de políticas que realizam essa aproximação entre os presos e seus filhos, de maneira que, principalmente nos casos de acolhimento institucional, onde não há um familiar responsável por acompanhar a criança até o presídio, os órgãos públicos trabalhem de maneira integrada para que seja possível consolidar a efetivação da convivência familiar. Em sendo o caso, quando não há possibilidade de visitação, por exemplo, seja disponibilizado ao menos o contato da criança com o pai/mãe recluso através de telefonemas, cartas ou qualquer outro meio de comunicação, assim não se teria a perda do vínculo familiar, e estaria preservada tanto a integridade física das crianças, quanto o direito a convivência familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a convivência familiar mais do que um direito inerente a criança e ao adolescente, se concretiza como uma das formas de preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana. De acordo com a Constituição Federal, a família como a base da sociedade possui a função compartilhada de zelar pelos interesses da criança e do adolescente, que em razão da situação peculiar de desenvolvimento necessitam de proteção prioritária. Ocorre que, a depender do contexto social ao qual a criança está inserida, tal prerrogativa é muitas vezes prejudicada, eis que apesar de se almejar a preservação do vínculo, a de se pensar primeiramente no melhor interesse da criança, que pode ou não envolver o núcleo familiar.

A proposta do presente estudo foi realizar uma análise de como ocorre efetivação do direito a convivência familiar das crianças e adolescentes com pais cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio Estadual de Rio Pardo, para que seja possível averiguar se há no caso concreto, alguma espécie de violação de direitos, levando em consideração a notória precariedade no sistema carcerário brasileiro.

Ao longo da pesquisa foi possível visualizar que apesar de haver a determinação legal e uma norma reguladora que preceitua algumas regras de como essas visitas devem ocorrer, estas não englobam todos os aspectos necessários para que o estabelecimento prisional seja capaz de oferecer o atendimento prioritário do qual a criança e o adolescente necessitam. Um exemplo disso, é o fato de não haver estipulação sobre ambiente específico para que as visitas sejam realizadas, nem se elas devem ocorrer individualmente ou não. Além disso, foi possível verificar que em determinados momentos durante a visitação, na maioria dos casos são os adolescentes que são submetidos a situações de constrangimento; isso possivelmente ocorre em razão da maior preocupação com a criança, e pela falsa percepção de que em razão da idade mais avançada, não precisam mais de proteção. Tal afirmação fica evidenciada ao analisarmos a maneira a qual são realizadas as revistas pessoais, por exemplo, em que nas crianças ocorrem de forma mais branda,

enquanto os adolescentes são tratados como adultos, sendo necessário que retirem a roupa e permaneçam somente com a roupa íntima.

A respeito disso, caracteriza-se adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Nessa faixa etária é comum que passem por problemas de sexualidade, como a insatisfação com o próprio corpo, pois, é nessa fase da vida do ser humano que a identidade sexual está se formando. Acredita-se que só o fato do adolescente precisar se despir em frente a um agente penitenciário, o qual não possui nenhum tipo de contato afetivo, já é uma forma de violação a sua dignidade, e respeito, porém se compreende o fato de que os agentes penitenciários não possuem autonomia suficiente para dispensar tal requisito.

Esses são apenas alguns fatores a serem considerados, em suma, percebeu-se que o Presídio Estadual de Rio Pardo possui condições precárias de habitação; a falta de estrutura adequada e a superlotação carcerária são fatores que inibem o estabelecimento de oferecer melhores circunstâncias, tanto para os apenados, quanto para os visitantes.

Desta forma, ao final foi possível concluir que a visita das crianças e adolescentes aos pais no estabelecimento prisional, tão somente, não deve ser considerada como uma violação de direitos, eis que são essenciais para a positividade da convivência familiar das crianças e adolescentes que estão longe dos pais em razão do encarceramento. No entanto, a maneira em que elas ocorrem deve ser reformulada, pois assim como nos casos em que é necessário o afastamento da criança do núcleo familiar diante de uma situação de violação de direitos, a convivência familiar não é absoluta, e deve ser analisada sempre em contrapartida ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O ambiente prisional, sem dúvida alguma, não é propício para o desenvolvimento saudável de qualquer ser humano, porém, há de se pensar, que sendo em casa, no presídio, ou nas ruas, as crianças e adolescentes serão sempre os sujeitos mais vulneráveis e suscetíveis as diversas formas de violência. É nesse sentido, que privá-los de alguns direitos em razão da probabilidade de outros serem violados, não parece ser a alternativa adequada, mas sim, buscar em cada contexto, alternativas para essas crianças e adolescentes possam exercer suas prerrogativas com a proteção prioritária da qual são possuidores, tarefa esta que conforme estudado ao longo da pesquisa, não é só de responsabilidade do Estado, como também, da família e de toda sociedade.

REFERÊNCIAS

Abrão, M. J. (2010) As implicações do aprisionamento dos pais no exercício do direito a educação e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em regime de abrigo na cidade de São Paulo. Dissertação, Universidade de São Paulo, SP, Brasil.

Amin, A. R (2006). Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: Maciel, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. p. 225.

Amparo, A. B. do; Amparo, H.L.F; do .(2004) Do poder familiar e sua extinção. niara, Araraquara, n. 15, p.39-42, Recuperado em 02, nov. 2019, de <https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/15/rev15completa_03.pdf>.

Análise da população prisional masculina (2019) Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=266. Acesso em: 30 de set. 2019.

Anzanello, J.. (2010) Oportunidades de Estimulação, Desenvolvimento Motor e Desenvolvimento Social de Crianças no Primeiro ano de Vida em Diferentes Contextos. Dissertação, UFRGS, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

Barbosa, E. G. (2015) O impacto emocional na criança: a mãe no sistema prisional. Monografia Faculdade de Educação e Meio Ambiente, Ariquemes, Rondônia, Brasil.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069/1990. Brasília: Senado Federal, 1990.

Brasil. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984

Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

Boing, E; Crepaldi, M, A.(2012) Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. Estudos de Psicologia (Campinas), 21(3), 211-226, Recuperado em 22, out, 2019 de http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103166X2004000300006&script=sci_abstract&tlng=pt.

Cação, E. de P. (2007) Adoção e cidadania de crianças e adolescentes: O direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Dissertação, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, São Paulo, Brasil.

Cayres, G. R. M; Sponchiado, V. B. Y. (2015). O direito de visita de crianças e adolescentes no sistema prisional brasileiro. In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, v. 10, n. 3, 2015. Recuperado em 15, out, 2019, de <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58851/3625->.

Cardoso, A. S. (2012) A garantia do direito a convivência familiar e comunitária em foco. Estudos de Psicologia, Campinas, vol. 29, núm. 3.

Carvalho, P. C. de (2006) *O conselheiro tutelar e a ética do cuidado*. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense.

Colucci, C. F. P. (2014). Princípio do melhor interesse da criança:: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil..

Dallari, D. de A; Korczak, J. (1986) O direito da criança ao respeito. São Paulo, Summus,

Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1959. Recuperado em 06, nov. 2019 de http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm.

Fachinett, N. J. (2011) O Direito a convivência familiar e comunitária no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil.

Gil, A. C.(2008) Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. 200 p. São Paulo: Atlas.

GIL, A. C. (2018) Como elaborar um projeto de pesquisa. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas.

Goffman, E. (1974). Manicômios, Prisões e Conventos. p 136, São Paulo: Perspectiva.

Junqueira, M. R; Serres, J. de F. (2010). Adoção pelos caminhos legais: relato de uma experiência. , v. 9, n. 1, p.182-192, jan. /jun, Porto Alegre, Textos e Contextos

Liberatti, D. W. (2011). *Direito da Criança e do Adolescente*. 5 ed. São Paulo: Rideel.

Lima, R. M. de; Poli, L. M.; José, F. S. (2018) *A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais*. , v. 7, nº 2, 2017 p. 313-32, Brasília, Bras. Polít. Públicas (Online),

Ledel, K. V; Razera, J; Haack, K.R; Falcke, D. (2018) *Pais Encarcerados: A Percepção de Mães e Crianças sobre a relação pais-filhos*. In: *Pensando famílias*, São Leopoldo, RS, Brasil.

Longarai, M. D; Silveira, D. da. (2014) *Direito de visita das crianças e adolescentes aos pais no sistema prisional: uma análise sob a ótica do princípio da convivência familiar e comunitária*. *Revista da Faculdade Dom Alberto*, v.12, n.2, p. 1-14, Santa Cruz do Sul: Faculdade Dom Alberto,

Monteiro, W. de B.(2004) *Curso de direito civil*. 37.ed. São Paulo: Saraiva.

Pereira, T.S.(2011) *O cuidado chega ao Superior Tribunal de Justiça: decisão comentada*. In: Pereira, T.S; OLIVEIRA, G. (coord.) *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo, p. 351 -372., Atlas.

Pereira, T. S. (1996) *Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar.

Pineda, C.E.D, Francisco J. R; Olaizola, J. H. (2014). *Rol del apoyo social en la reincorporación de penados: un estudio del Sistema de Postpenitenciario de Jalisco, México*. *Universitas Psychologica*, 13(3), 839-852

Queiroz, A. C. A; Brito, L.(2013) *Adoção Tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária*. , v. 12, n. 1, p.55-67, jan./jun, Porto Alegre, *Textos e Contextos*.

Rizzini, I; Rizzini, I. Naiff, L; Baptista, R. (2006) *Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de Direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. São Paulo: Cortez.

Rios, G. S; Silva, A. L. (2013) *Amamentação em presídio: estudo das condições e práticas no Estado de São Paulo, Brasil*. Recuperado em: 29, ago,2019 de http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300014&lng=pt&nrm=iso.

Rocca, V. G.(2015) *Direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: análise do Sistema de Garantia de Direitos*.170 f. Dissertação ,Universidade Federal do Abc, Santo André, SP, Brasil.

Rosemberg, F; Mariano, C.L. S. (2010) *A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões*. , [s.l.], v. 40, n. 141, p.693-728, dez. São Paulo, *Cadernos de Pesquisa*

Santos, A. M. V.(2016, dez) *Pais encarcerados: filhos invisíveis*. *Psicologia: Ciência e Profissão*, [s.l.], v. 26, n. 4, p.594-603.

Silva, L. Q. P., Schmitz, N. H; Menezes, M.(2017, nov) *Perspectivas parentais sobre a sexualidade de crianças atendidas em clínica-escola de psicologia*. *Psicologia Argumento*, [S.l.], v. 33, n. 81, . Recuperado em 23, out, 2019 de <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/19641>

Souza, A. P. L; Lauda, B. V.; Koller, S. H.(2014) *Opiniões e vivências de adolescentes acerca dos direitos ao respeito e privacidade e à proteção contra a violência física no âmbito familiar* [s.l.], v. 26, n. 2, p.397-409, ago . *Psicologia & Sociedade*.

Sarlet, I. W.(2012) *Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

Siqueira, A. C.(2012) *A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco*. n 3, vol. 29, p 437-444, *Estudos de Psicologia*.

Superintendência dos serviços penitenciários – SUSEPE. Portaria nº 160/2014, de 29 de dezembro de 2014. Porto Alegre, RS, Brasil.

Superintendência de serviços penitenciários- SUSEPE. Número de filhos, população carcerária masculina, 2019. Recuperado em 17, jun, 2019 de http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=266.

Torres, C. R. O. V. (2010) "Por um céu inteiro": Crianças, educação e sistema prisional. 2010. 229 f. Tese, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil.

Torres, C. R. O. V. (2012) A criança e o sistema prisional. In: COELHO, M. T. Á. D; FILHO, M. J. C. orgs. Prisões numa abordagem interdisciplinar [online], pp. 161-177, EDUFBA, Salvador, Brasil.

Vieira, Marcelo de Mello (2014) Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar. Dissertação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

ANEXOS

QUESTIONÁRIO

1. No presídio Regional de Rio Pardo é autorizada a visita de crianças e adolescente aos pais que cumprem pena restritiva de liberdade?
2. Caso positivo, há limite mínimo de idade para que seja autorizada a visita?
3. Esta visita ocorre no mesmo dia/ horário das demais?
4. Há um ambiente específico para que estas visitas ocorram?
5. Onde elas ocorrem? Descreva o ambiente.
6. Antes da visita, há algum tipo de revista pessoal na criança e/ou adolescente? Se sim, de que forma ela ocorre?
7. Durante a visita a criança/adolescente é acompanhada por algum familiar e/ou profissional responsável?
8. Caso a resposta da questão anterior seja positiva, este familiar é submetido a revista pessoal na presença da criança/adolescente?
9. Quanto tempo em média perdura entre a chegada da criança ao estabelecimento prisional e a efetiva visita?
10. Por quanto tempo em média perdura a visita?
11. Quantas crianças em média, por dia de visita, visitam os pais?
Antes, durante ou depois da visita, as crianças/adolescente tem algum contato com os
12. demais apenados?

CARTA DE ACEITE

Eu **KELPES ROGER VALASQUE DA SILVA**, administrador do Presídio Estadual de Rio Pardo no período de março de 2018 à março de 2019, declaro, para os devidos fins, que concordo que os profissionais declarem as informações necessárias para o desenvolvimento das atividades referentes a pesquisa científica, intitulada: "A (in) aplicabilidade do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes com os pais que cumprem pena privativa de liberdade no Presídio Estadual de Rio Pardo e a garantia de seus direitos fundamentais", sob a autoria da graduanda **Vitória Bandeira da Silva**, graduanda no curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, sob orientação da Professora Mestra **Franciele Leticia Kühl**.


Assinatura

001 933.930.58

CPF

011 991613452

Telefone

kelpes.valasque@yaho.com.br

E-mail

A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM OS PAIS QUE CUMPREM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PRESÍDIO ESTADUAL DE RIO PARDO E A GARANTIA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Prezado senhor/Prezada senhora

Vossa Senhoria está sendo convidado(a) para participar como voluntário(a) da pesquisa intitulada A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM OS PAIS QUE CUMPREM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PRESÍDIO ESTADUAL DE RIO PARDO E A GARANTIA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Essa pesquisa faz parte do trabalho de conclusão de curso, presente na grade curricular e um requisito para aprovação no Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. O projeto é importante pois visa averiguar como ocorre no caso concreto a efetivação do direito a convivência familiar das crianças e adolescente aos pais que cumprem pena privativa de liberdade, eis que é um direito assegurado legalmente a todas crianças e adolescentes. Para tanto, Vossa Senhoria será contatado(a) pela aluna, para participar de uma entrevista, que visa apurar como ocorrem as visitas das crianças e adolescentes ao pais no presídio regional de Rio Pardo. Após a conclusão do trabalho, caso seja de interesse do entrevistado (a), poderá ser disponibilizado a este uma cópia para que este verifique se as informações repassadas estão de acordo com as relatadas no estudo. Menciona-se que nenhuma pergunta presente no questionário visa verificar se o trabalho realizado particularmente pelo profissional está sendo exercido de forma adequada ou não, mas sim, possibilitar ao estudante além do conhecimento teórico o acesso ao conhecimento prático. Para participar dessa pesquisa o senhor/a não terão nenhuma despesa com transporte, alimentação, exames, materiais a serem utilizados ou despesas de qualquer outra natureza.

Pelo presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido eu, KARLES ROGER VEIKAW DA SILVA declaro que estou ciente do teor da pesquisa, pois fui informado(a), de forma clara e detalhada, livre de qualquer forma de constrangimento e coerção, dos objetivos, da justificativa e dos procedimentos que serão realizados, dos riscos, desconfortos e benefícios, assim como das alternativas às quais poderia ser submetido, todos acima listados.

Fui, igualmente, informado(a):

- a) da garantia de receber resposta a qualquer pergunta ou esclarecimento a qualquer dúvida acerca dos procedimentos, riscos, benefícios e outros assuntos relacionados com a pesquisa;
- b) da liberdade de retirar o consentimento, a qualquer momento, e deixar de participar do estudo, sem que isto traga prejuízo à continuação de seu cuidado e tratamento;
- c) da garantia de que não será identificado (a) quando da divulgação dos resultados e que as informações obtidas serão utilizadas apenas para fins científicos vinculados ao presente projeto de pesquisa;
- d) do compromisso de proporcionar informação atualizada obtida durante o estudo,
- e) de que se existirem gastos para participação de meu (minha) responsável(a) nessa pesquisa, esses serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

A pesquisadora responsável por este Projeto de Pesquisa é a graduanda Vitória Bandeira da Silva. Telefone: 998142836, sob orientação da Professora Mestre Franciele Leticia Kühl.

O presente documento foi assinado em duas vias de igual teor, ficando uma com o voluntário da pesquisa ou seu representante legal e outra com o pesquisador responsável.

Local e data: _____

Assinatura do voluntário

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM OS PAIS QUE CUMPREM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PRESÍDIO REGIONAL DE RIO PARDO E A GARANTIA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Prezado senhor/Prezada senhora

Vossa Senhoria está sendo convidado(a) para participar como voluntário(a) da pesquisa intitulada A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM OS PAIS QUE CUMPREM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PRESÍDIO REGIONAL DE RIO PARDO E A GARANTIA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Essa pesquisa faz parte do trabalho de conclusão de curso, presente na grade curricular e um requisito para aprovação no Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. O projeto é importante pois visa averiguar como ocorre no caso concreto a efetivação do direito a convivência familiar das crianças e adolescente aos pais que cumprem pena privativa de liberdade, eis que é um direito assegurado legalmente a todas crianças e adolescentes Para tanto, Vossa Senhoria será contatado(a) pela aluna, para participar de uma entrevista, que visa apurar como ocorrem as visitas das crianças e adolescentes ao pais no presídio regional de Rio Pardo. Após a conclusão do trabalho, caso seja de interesse do entrevistado (a), poderá ser disponibilizado a este uma cópia para que este verifique se as informações repassadas estão de acordo com as relatadas no estudo. Menciona-se que nenhuma pergunta presente no questionário visa verificar se o trabalho realizado particularmente pelo profissional está sendo exercido de forma adequada ou não, mas sim, possibilitar ao estudante além do conhecimento teórico o acesso ao conhecimento prático. Para participar dessa pesquisa o senhor/a não terão nenhuma despesa com transporte, alimentação, exames, materiais a serem utilizados ou despesas de qualquer outra natureza.

Pelo presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido eu, Tatiana Limberger Peixoto declaro que estou ciente do teor da pesquisa, pois fui informado(a), de forma clara e detalhada, livre de qualquer forma de constrangimento e coerção, dos objetivos, da justificativa e dos procedimentos que serão realizados, dos riscos, desconfortos e benefícios, assim como das alternativas às quais poderia ser submetido, todos acima listados.

Fui, igualmente, informado(a):

- a) da garantia de receber resposta a qualquer pergunta ou esclarecimento a qualquer dúvida acerca dos procedimentos, riscos, benefícios e outros assuntos relacionados com a pesquisa;
- b) da liberdade de retirar o consentimento, a qualquer momento, e deixar de participar do estudo, sem que isto traga prejuízo à continuação de seu cuidado e tratamento;
- c) da garantia de que não serei identificado (a) quando da divulgação dos resultados e que as informações obtidas serão utilizadas apenas para fins científicos vinculados ao presente projeto de pesquisa;
- d) do compromisso de proporcionar informação atualizada obtida durante o estudo;
- e) de que se existirem gastos para participação de meu (minha) responsabilizado (a) nessa pesquisa, esses serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

A pesquisadora responsável por este Projeto de Pesquisa é a graduanda Vitória Bandeira da Silva. Telefone: 998142836, sob orientação da Professora Mestre Franciele Letícia Kühn.

O presente documento foi assinado em duas vias de igual teor, ficando uma com o voluntário da pesquisa ou seu representante legal e outra com o pesquisador responsável.

Local e data: Rio Pardo, 02 de outubro de 2019.

Tatiana L. Peixoto
Assinatura do voluntário

[Assinatura]
Assinatura da pesquisadora

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM OS PAIS QUE CUMPREM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PRESÍDIO ESTADUAL DE RIO PARDO E A GARANTIA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Prezado senhor/Prezada senhora

Vossa Senhoria está sendo convidado(a) para participar como voluntário(a) da pesquisa intitulada A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM OS PAIS QUE CUMPREM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PRESÍDIO ESTADUAL DE RIO PARDO E A GARANTIA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Essa pesquisa faz parte do trabalho de conclusão de curso, presente na grade curricular e um requisito para aprovação no Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. O projeto é importante pois visa averiguar como ocorre no caso concreto a efetivação do direito a convivência familiar das crianças e adolescente aos pais que cumprem pena privativa de liberdade, eis que é um direito assegurado legalmente a todas crianças e adolescentes. Para tanto, Vossa Senhoria será contatado(a) pela aluna, para participar de uma entrevista, que visa apurar como ocorrem as visitas das crianças e adolescentes ao pais no presídio regional de Rio Pardo. Após a conclusão do trabalho, caso seja de interesse do entrevistado (a), poderá ser disponibilizado a este uma cópia para que este verifique se as informações repassadas estão de acordo com as relatadas no estudo. Menciona-se que nenhuma pergunta presente no questionário visa verificar se o trabalho realizado particularmente pelo profissional está sendo exercido de forma adequada ou não, mas sim, possibilitar ao estudante além do conhecimento teórico o acesso ao conhecimento prático. Para participar dessa pesquisa o senhor/a não terão nenhuma despesa com transporte, alimentação, exames, materiais a serem utilizados ou despesas de qualquer outra natureza.

Pelo presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido eu, FERNANDA BARTZ WEIS declaro que estou ciente do teor da pesquisa, pois fui informado(a), de forma clara e detalhada, livre de qualquer forma de constrangimento e coerção, dos objetivos, da justificativa e dos procedimentos que serão realizados, dos riscos, desconfortos e benefícios, assim como das alternativas às quais poderia ser submetido, todos acima listados.

Fui, igualmente, informado(a):

- a) da garantia de receber resposta a qualquer pergunta ou esclarecimento a qualquer dúvida acerca dos procedimentos, riscos, benefícios e outros assuntos relacionados com a pesquisa;
- b) da liberdade de retirar o consentimento, a qualquer momento, e deixar de participar do estudo, sem que isto traga prejuízo à continuação de seu cuidado e tratamento;
- c) da garantia de que não serei identificado (a) quando da divulgação dos resultados e que as informações obtidas serão utilizadas apenas para fins científicos vinculados ao presente projeto de pesquisa;
- d) do compromisso de proporcionar informação atualizada obtida durante o estudo;
- e) de que se existirem gastos para participação de meu (minha) responsabilizado (a) nessa pesquisa, esses serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

A pesquisadora responsável por este Projeto de Pesquisa é a graduanda Vitória Bandeira da Silva. Telefone: 998142836, sob orientação da Professora Mestre Franciele Letícia Kühn.

O presente documento foi assinado em duas vias de igual teor, ficando uma com o voluntário da pesquisa ou seu representante legal e outra com o pesquisador responsável.

Local e data:

SES 1º/10/2019

BW
Assinatura do voluntário

[Assinatura]
Assinatura da pesquisadora